



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARY BERTOLIN

**VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS DO PROGRAMA DE
COMPUTADOR**

**BARBACENA
2011**

MARY BERTOLIN

**VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS DO PROGRAMA DE
COMPUTADOR**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos- Unipac, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rafael Oliveira

**BARBACENA
2011**

Mary Bertolin

VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS DO PROGRAMA DE COMPUTADOR

Monografia apresentada à Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC,
como requisito parcial para obtenção de graduação no Curso em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Rafael Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Colimar Dias Braga Júnior
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Vilmara Lúcia Rodrigues Teixeira
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Aprovada em ____/____/____

RESUMO

A presente pesquisa tem por finalidade buscar informações mais profundas sobre a violação dos direitos autorais do programa de computador, visando à ampliação de conhecimentos, além de obter nova percepção do referido assunto e descobrir novas idéias. Quanto à análise de dados, pesquisou-se as disposições legais aplicáveis aos direitos autorais do programa de computador, dando-se ênfase à legislação que regula o sistema, ou seja, a Lei 9.609/98, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, e sua comercialização no País. Ademais, consultou-se livros de doutrinadores que trazem análises e informações do tema, quer para apresentar novas soluções, quer para repensar questões insuficientemente esclareci das ou não tratadas sob a luz da realidade atual. Também verificou-se documentos, artigos e monografias, todos apresentados em meio eletrônico, acessados através da internet, a fim de esclarecer o assunto em discussão. Após tal pesquisa foi possível encontrar algumas soluções para se combater a violação dos direitos autorais do programa de computador, além de se concluir que a atual lei do software (Lei n. 9.609/98) trouxe grandes inovações no sentido de facilitar o combate à confratação, ou seja, à utilização indevida e não autorizada dos programas de computador.

PALAVRAS-CHAVES: Propriedade Intelectual. Programa de Computador. Lei n° 9.610/98. Lei n°9.609/98.

ABSTRACT

This research aims to get deeper information about the copyright infringement of computer program in order to broaden knowledge, and gain new awareness of this issue and discover new ideas. The analysis of data, researched the legal provisions applicable to the copyright of the computer program, with emphasis on the law governing the system, ie, the Law 9.609/98, which regulates the protection of intellectual property computer program, and marketing in the country, we referred to books by scholars who bring information and analysis of the topic, either to introduce new solutions or to rethink questions of clarification or not adequately treated in light of current reality. Also there are papers, articles and monographs, all presented in electronic form, accessed through the Internet in order to clarify the matter under discussion. After this research was possible to find some solutions to combat copyright infringement of computer program, and conclude that the current law of the software (Law n. 9.609/98) has brought significant innovations to facilitate the fight against confratação , ie, the misuse and unauthorized computer programs.

KEY WORDS: Intellectual Property Rights. Computer Program. Law N° 9.610/98. Law N° 9.609/98.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	A LEI DOS DIREITOS AUTORAIS	7
2.1	Histórico	7
2.2	Regularização pela Lei	7
2.3	Natureza do direito autoral	8
2.4	Dos direitos do autor	10
3	A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS DO PROGRAMA DE COMPUTADOR E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	12
3.1	Regulamentação jurídica do programa de computador e sua evolução	13
3.2	Do conceito de programa de computador	14
3.3	Como ocorre a violação da propriedade intelectual do software.....	16
3.3.1	Definição de pirataria	17
3.3.2	Formas de pirataria.....	19
3.3.3	Conseqüências da pirataria.....	20
3.3.4	Das penalidades da pirataria.....	21
4	OS PREJUÍZOS CAUSADOS PELA PIRATARIA DO PROGRAMADE COMPUTADOR.....	21
5	MEIOS PARA EVITAR A PIRATARIA DO PROGRAMA DE COMPUTADOR	23
6	AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI DO SOFTWARE: LEI N. 9.609/98	25
6.1	Da proteção aos direitos do autor	25
6.2	Dos direitos morais.....	26
6.3	Do prazo de proteção	27
6.4	Da locação de programas.....	28
6.5	Do registro.....	29
6.6	Dos empregadores e prestadores de serviços.....	30
6.7	Das Limitações aos direitos do autor	31
6.8	Do contrato de licença.....	32
6.9	Da tributação do software	32
6.10	Das penalidades	34
	CONCLUSÃO	36
	REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

Devido à globalização, o aumento dos meios de comunicação e os avanços da tecnologia e à entrada da Internet na era da *Economia da Informação*, a propriedade intelectual transformou-se numa das mais importantes mercadorias de nossa sociedade.

A facilidade como as informações são distribuídas, transmitidas e armazenadas na Internet tornaram os programas de computador mais vulneráveis à pirataria, visto que as obras colocadas na rede podem ser transmitidas instantaneamente por um custo relativamente insignificante, para qualquer parte do globo terrestre. De acordo com as estatísticas as perdas causadas são enormes e o índice de pirataria no Brasil é em torno de 80%, afetando o setor cultural, social e econômico do país.

Tal fato é devido, principalmente, à fragilidade dos sistemas de segurança atualmente disponíveis, à falta de fiscalização adequada, ao alto custo dos produtos legítimos e ao desconhecimento pela maioria da população da importância da propriedade intelectual e das consequências de sua violação.

No Brasil, a proteção jurídica de programas de computador foi comprometida até 1987, quando surgiu a antiga Lei do Software: Lei 7.646, de 18 de dezembro de 1987, determinando a utilização da legislação autoral, com as modificações estabelecidas naquela lei. A inovação veio com a Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que incluiu os programas de computador no âmbito dos direitos autorais (Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998), confirmando que a forma de proteção jurídica conferida aos programas de computador é o Direito Autoral, ou seja, a mesma que abriga as obras literárias, artísticas e musicais.

2 A LEI DOS DIREITOS AUTORAIS

2.1 Histórico

Buscando a praticidade, têm como características o direito do autor e conexos, que formam o ramo dos direitos autorais, previsto no artigo 5º, inciso XXVII da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim sendo que o direito do autor ganhou autonomia em 1073, com a publicação da Lei nº5.988, visto que, então, a matéria era regulada pelo Código Civil, que por sua vez não reconhecia o Direito do Autor como ramo autônomo, inserido-o juntamente com as outras modalidades de propriedade, apresentando-o, como “*Propriedade Literária, Científica e Artística*”.

Diante desse cenário, o legislador vislumbrou a necessidade de se proteger aqueles que elaboram e desenvolvem *softwares*, dando forma a uma sequência de leis que culminaram na Lei nº. 9.609 de 19 de fevereiro de 1998 é responsável pelo aprimoramento do resguardo dos direitos pessoais e patrimoniais dos autores e fazendo previsão da proteção de programas de computador como propriedade intelectual, na Lei nº. 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais), em seu artigo 7º, inciso XII, sendo que a Convenção de Berna, promulgada pelo Decreto nº 75.699, de 6 de março de 1975, é um dos mais significativos tratados internacionais que concede proteção aos direitos autorais, na qual o Brasil é signatário, e que precipitou em quase todas as nações do mundo os estudos para o desenvolvimento de suas legislações autorais próprias.

2.2 Regularização pela Lei

Para ser considerada obra, não há necessidade de estar manifestada em exemplar. A conceituação de obra se dá muito mais a forma do que a qualquer outro preceito, não é só uma ideia, é uma criação formalizada. A obra literária ou artística é uma criação intelectual

exteriorizada, pode ser manifestada através de um texto escrito ou oralmente, sendo certo que a obra não deve ser confundida com seu suporte material.

Entretanto, a obra é uma realidade incorpórea, sendo que sua exteriorização pode ser até imaterial. Isso resultou que a definição eleva-se o número de obras garantidas pelo direito de autor. O que não ocorre, por exemplo, no caso do EUA, o qual o sistema do copyright se baseia na possibilidade de reprodução, ou seja, exige uma fixação material como condição de proteção.

A Convenção de Berna de 1986, que trata da questão do direito autoral no âmbito internacional, também confere a tutela de qualquer obra a sua fixação em suporte material. O art.7º da Lei 9610/98 dispõe que “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”.

Cabe a esclarecer que isso não faz com que o direito autoral perca sua característica própria, especial. Ele toma configurações de bem móvel porque isso é necessário para transações, fatos e atos que envolvem a propriedade. Para este caráter de bem móvel é uma ficção jurídica sem a qual seria impossível praticar diferentes atos de fruição e gozo dos direitos autorais. Ele não tem movimento próprio nem pode ser conduzido, a não ser no momento em que se considere sua fase física.

Conforme disse Antônio Chaves que a criação intelectual é bem imaterial que se projeta em algum corpo e que manifesta uma individualidade:

Os bens incorpóreos não tem existência tangível e são relativos aos direitos que as pessoas físicas ou jurídicas têm sobre as coisas, sobre os produtos de seu intelecto ou contras outra pessoa, apresentando valor econômico, tais como: os direitos reais, obrigacionais, autorias.(1995, p. 38)

Trata-se da propriedade intelectual de direito real, visto que há um vínculo entre o titular e a coisa, traduzindo apropriação de riquezas e tendo por objeto um bem imaterial, ou seja, um bem incorpóreo, conforme o entendimento de Darcy Bessone (1987, P.123): “Visto que há direito mobiliário e patrimonial, não há como fugir à sua inclusão no campo dos direitos reais, conquanto o direito do autor somente caiba nele no tanto atinente à realidade”.

2.3 Natureza do direito autoral

O direito do autor recebe disciplinação própria, saindo do Código Civil por se tratar de matéria *sui generis* que não se ajusta à classificação tradicional. É o ramo da ordem jurídica, do Direito Privado, que disciplina a atribuição de direitos imediatamente decorrentes sobre a criação intelectual humana, seja, artística, literária ou científica, ou seja uma estrutura específica de defesa dos atributos morais e patrimoniais da criação patrimonial.

Questiona-se ainda, a respeito da autonomia deste ramo do direito. Para a individualização dos ramos de direito, percebe uma análise quanto à existência de princípios próprios e autônomos, o que ainda não se fez verificável. Porém, a índole deste ramo não se prende a observação de seus princípios, garantindo ao direito de autor um ramo específico na ordem jurídica.

Além disso o direito de autor, comparando com os diversos ramos de direito, possui fronteiras bem delimitadas, abrangendo tudo o que concerne a obra literária e artística. A única instabilidade vem do alargamento do direito de autor aos direitos conexos como o caso da informática.

Pacífico é o entendimento de que o direito autoral se perfaz na proteção da relação entre os particulares, apesar de atribuírem a competência e fiscalização deste direito a um órgão público, isto não modifica sua caracterização como pertencente ao Direito Privado, mais especificamente enquadrando-se ao ramo autônomo do Direito Civil.

A natureza do direito autoral é objeto de controvérsias e discussões, seja por suas características, seja pelo fato de que se trata de um conceito recente. Há diferenças entre o direito de autor e a propriedade intelectual: na esfera civil, institutos como a posse, as ações possessórias, a transferências de domínio e usucapião não podem ser entendidos ao corpo do direito do autor. No plano penal, a sanção prevista para coibir os atos atentatórios contra os direitos do autor (Contrafação) em nada se assemelha prevista contra qualquer atentado contra a propriedade privada.

“É indubitável que o direito do autor seria uma espécie de direito de caráter *sui generis*, distinto dos direitos reais e dos direitos sobre concessões administrativas.” (ALBA, 1994, p. 19)

Também é o entendimento de José Carlos Soares:

Entre os direitos patrimoniais devem incluir-se, em categoria aparte, pela originalidade do seu teor, os Direitos Intelectuais, mais conhecidos como Direitos Autorais. Sob essa denominação, agrupam-se os direitos às produções de espírito. Não podem ser classificados entres os Direitos Reais. Algumas legislações os disciplinam no livro do direito das coisas sob o título de Propriedade Literária,

Científica e Artística. Mas a idéia d que possuem tal natureza é fruto de assimilação forçada, não aceita pela doutrina moderna. Por sua peculiaridades, os direitos autorias constituem tertiumgenus.(1988. p. 224)

Ademais, a esse propósito afirma Antônio Chaves:

No que porém mais se distancia o direito autoral da propriedade material é na separação perfeitamente nítida que se estabelece no período anterior e posterior à publicação da obra, sendo absoluto, no primeiro, e constituindo-se, no segundo, de faculdades relativas, limitadas e determinadas: patrimoniais exclusivas de publicação, reprodução, etc. que recaem sobre algumas formas de aproveitamento econômico da obra, e de natureza pessoal, referentes à defesa da paternidade e da integridade intelectual da obra. Direito especial, como se revela, exige, por isso, mesmo, uma regulamentação específica, incompatível com o caráter demasiadamente amplo e genérico dos direitos da personalidade, assim como com os estreitos limites da propriedade material ou patrimonial.(1995, p. 38)

Enfim, nenhum dos princípios que regem a propriedade corpórea se aplica á propriedade espiritual, não apenas no que toca o seu objeto mas como também a forma de domínio. Não nos resta outra alternativa senão conceber a natureza do direito patrimonial do autor como um direito sui generis. Efetivamente a classificação dos direitos subjetivos em reais, pessoais e obrigacionais está longe de ser exaustiva.

2.4 Dos direitos do autor

Esclarecendo que os direitos de autor como os conexos se dividem em dois aspectos distintos, um de caráter moral e outro de caráter patrimonial. Sendo que os direitos materiais, que são traduzidos pelo direito de propriedade e pelo direito de exploração, pertencem à categoria dos direitos patrimoniais como direito real e valem contra todos (*erga omnes*), podendo ser objeto de cessão, compra e venda, usufruto, penhor, transferência ou de licença de exploração, seja por ato *inter vivos* ou sucessão *mortis causa*.

Assim, o direito moral de autor é modalidade de direito de personalidade, conforme o ensinamento de Deise Fabiana Lange:

Têm-se utilizado a expressão Direito Moral ou Direitos Morais para designar o aspecto pessoal do autor com relação à sua criação, ou seja, o direito ou prerrogativa que tem aquele que criou uma obra intelectual de defendê-la como atributo de sua própria personalidade (como autor), uma vez que ela é a emanção da sua mais íntima divagação, de seu pensamento manifestado e compartilhado com o mundo exterior. (1996, p. 24)

Diferenciando-se basicamente na sua intransmissibilidade, irrevogabilidade e indisponibilidade considerados como direito pessoal ou de personalidade, que estes sobrepõem-se aos direitos patrimoniais. Segue a noção de personalidade, direito inerente e provindo das características pessoais do indivíduo. Em decorrência deste direito, tem a prerrogativas concedidas ao autor, que bem clarifica a personalidade deste direito, quais sejam: o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; ter seu nome, pseudônimo e etc. indicado na utilização da obra; conservar a obra inédita e outros direitos concedidos exclusivamente ao autor.

“Existe forma de esclarecer que, sede de direito moral do autor, o termo “moral” não é utilizado no sentido do dano moral, vinculado a sentimento de tristeza, dor, vexame, sofrimento e humilhação”. (CAVALIERI FILHO, 2002, 56 p.)

Assim leciona o eminente Desembargador Sérgio Cavalieri Filho:

Quando a lei fala em direito moral do autor está se referindo aquele direito que decorre da manifestação da sua personalidade, emanção do seu espírito criativo, sem levar e, conta qualquer conteúdo econômico. (2002, 56 p. 6 v.)

Direito moral é o eterno laço que une o autor à sua criação, no intuito de prover a defesa de sua personalidade. Ele é o reconhecimento real e definitivo do caráter psicológico de seu criador, manifestando-se no ato de criação e produzindo efeitos “*ad eternum*”, mesmo após o falecimento do autor.

À luz do art. 24 da Lei 9.619/98, consideram direitos morais do autor:

- I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- III - o de conservar a obra inédita;
- IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
- V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

A personalidade, a perpetuidade, a inalienabilidade, a impenhorabilidade são as características fundamentais dos direitos morais, assim fazem parte o direito á paternidade da obra, à sua integridade, o de ter acesso a exemplar único, de modificação ou alteração da obra, o direito ao inédito (de publicar ou não a obra) e o direito de arrependimento (retirar a obra de circulação).

Quanto ao direito patrimonial, o mesmo está disposto no art.28 da Lei 9.610/98, o qual diz que: “Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”.

Referindo-se à exploração econômica a que o autor tem direito, ou seja, a faculdade do autor de autorizar, mediante remuneração e condição que estabeleça a utilização de sua obra, através de sua comunicação ao público por qualquer meio ou processo, como reproduções, adaptações, representações, execuções por qualquer modalidade de comunicação. Os direitos patrimoniais conferem ao autor da obra intelectual e prerrogativa de auferir vantagens pecuniárias com a utilização da obra. É remuneração do autor pela exploração econômica da obra intelectual. A exploração pode ser realizada pelo próprio autor ou por pessoa autorizada pelo autor, conforme ficar estipulado em contrato.

Ou seja, os direitos patrimoniais são aqueles relativo a comunicação e à circulação das obras intelectuais no grande mercado, aqueles que podem ser objeto de exploração econômica através de todos os processos técnicos existentes, ou que venham a ser inventados no futuro.

3 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS DO PROGRAMA DE COMPUTADOR E SUAS CONSEQUÊNCIAS

3.1 Regulamentação jurídica do programa de computador e sua evolução

Em dezembro de 1987, através da Lei n. 7.646, o Brasil produziu a legislação específica para a proteção dos direitos dos criadores de programas de computador, sendo certo que, anteriormente, o Brasil não dispunha de legislação que, expressamente, protegesse qualquer direito ligado a criação de software, visto que a Lei dos Direitos Autorais de 1973 somente tratava das obras literárias, artísticas e científicas, não mencionando os programas de computador.

Este diploma legal foi então revogado em 19 de fevereiro de 1998, com a Lei 9.609/98, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, e sua comercialização no País, consagrando-se, definitivamente, o término da reserva de mercado no setor de comercialização de programas de computador.

Segundo esta lei, os programas de computador ficam incluídos no âmbito dos direitos autorais, disciplinado no artigo 7, XII da Lei n. 9610/98, regulamentada pelo Decreto 2556/98: "Os programas de computador são objetos de legislação específica, observadas as disposições desta lei que lhes sejam aplicáveis". O Brasil, portanto, confere aos programas de computador proteção autoral idêntica à que concede aos autores de obras literárias.

No plano internacional, os programas de computador estão protegidos pela Convenção de Berna (relativa aos direitos do autor) e Acordo sobre os Aspectos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio TRIPs firmado no âmbito da Organização Mundial do Comércio OMC.

A convenção de Berna, promulgada pelo Decreto n. 75.699, de 6 de março de 1975, assegura os direitos do autor sobre obras intelectuais, literárias e congêneres. Essa convenção tem firmado princípios e orientações que vêm sendo seguidos pelos países interessados, conseguindo-se de certa forma uma uniformização legislativa. Dada a época de sua redação, a Convenção de Berna não faz qualquer referência ao software. A conclusão é que, por si só, a convenção não protege os programas, mas fornece o quadro para a proteção pelo direito local.

O acordo TRIP's, assinado em abril de 1994, instituiu uma estrutura jurídica objetivando uma ampla proteção da propriedade intelectual, podendo-se destacar quatro características principais: a globalidade externa, por estar vinculada de forma integral à OMC; a globalidade interna, ao proibir a inaplicação de qualquer de suas normas, no que se diferencia das outras convenções em matéria de propriedade intelectual; o hibridismo de normas substantivas e procedimentais ao tratar dos direitos intelectuais; e, por fim, o baixo nível jurídico do acordo que carece de rigor na formulação de conceitos técnico-jurídico.

No tocante ao software o acordo TRIP's assegura aos programas de computador pelo prazo de 50 anos a proteção como trabalhos literários sob a convenção e os esboços de Berne

como as bases de dados devem ser protegidas. Expande também regras internacionais dos direitos autorais para cobrir o direito de aluguel. Aos autores de programas de computador é assegurado o direito de proibir o aluguel comercial de seus trabalhos em público.

3.2 Do conceito de programa de computador

O sistema informático é o conjunto de elementos hardware e software, conforme a definição de Carlos Alberto Borruso:

O sistema informático é um complexo unitário de máquinas com funções diferenciadas, com extraordinária capacidade de memorizar qualquer tipo de dado e, portanto, de incorporar o pensamento passado ou presente, capacidade de operar em velocidade vertiginosa, cálculos, pesquisas (...) e realidades complexas que por dimensão e quantidade escapam da possibilidade de um controle humano e que, por conseqüência, se transforma numa inteligência artificial operativamente superior às próprias faculdades do homem que a criou. (1992, p. 26)

Desta forma, a unidade hardware de um sistema informático são os equipamentos físicos (processador de dados e periféricos), que é o computador, em sentido estrito. a computador somente lê, armazena na memória, processa e responde. a programa é que fornece os dados, os comandos, que irão provocar a resposta. Sua natureza jurídica, considerado em sua unidade, pertence como produto industrial, à categoria dos bem materiais que se submete às normas usuais, sem necessidade de alterações em matéria de venda ou locação.

Já o software ou programa de computador é um conjunto de instruções lógicas, desenvolvidas em linguagem específica, que permite ao computador realizar as mais variadas tarefas do dia-a-dia de empresas, profissionais de diversas áreas e usuários em geral.

A esse propósito esclarece Henrique Gandelman:

De forma genérica e restritiva, poderíamos dizer que software é tudo aquilo que não é hardware. Isto é: seria a parte imaterial, literalmente intelectual do processamento de dados: a inteligência da informática. (2001, p. 138)

Há de salientar que mais importante que o programa de computador, só a informação que é processada. O processamento de informações por programas de computador faz indústrias se tomarem viáveis, aviões voarem sem acidentes e pessoas serem mantidas com vida, além de levar a informação ao ser humano no local mais remoto do planeta ou além dele. Daí ser o software de primeira importância estratégica: um país deve produzir e consumir muito software. Governos não devem economizar incentivos à produção e utilização de programas de computador.

Ademais, por produzir riquezas e efetivamente melhorar a vida em sociedade, nesta ordem, o software tomou-se uma entidade definida e relevante, do ponto de vista jurídico-legal.

A Lei 9.609/98 define software como a sequência de comandos logicamente organizados e ordens que fazem com que o computador, ou dispositivo nele baseado, execute as tarefas desejadas, conforme o disposto em seu art. 1º:

Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

A definição adotada pela União Européia em 1988 é bem mais simples: “Programa de computador é um conjunto de instruções cujo propósito é fazer um aparelho de processamento de informação, ou seja, um computador, processar suas funções”. (GRECO, 2000, p. 23).

Também a definição norte-americana é resumida e mais eficiente: “Programa de computador é um conjunto de comandos a serem utilizados direta ou indiretamente em um computador de forma a produzir um certo resultado”. (GRECO, 2000, p. 23).

Ademais, Deise Fabiana Lange define com mais precisão e simplicidade o que é software: “O software nada mais é do que um conjunto de instruções que, quando processadas pelo computador, mostram qual o caminho a ser percorrido para a execução de determinada tarefa ou resultado”. (LANGE, 1996, p. 63).

Assim, pode-se dizer que programa de computador é um conjunto de instruções que faz uma máquina trabalhar para fins determinados. É totalmente desnecessário explicar que os comandos podem ser em linguagem natural ou codificada, pois a linguagem será sempre

codificada; ou informar que as instruções serão contidas em suporte físico de qualquer natureza, quando se corre o risco de ser inexato, já que programas comercializados por teleprocessamento são transferidos de máquina para máquina sem necessidade de qualquer suporte físico. Cadeias de "bits" podem viajar pelo espaço entre satélites e estações transmissoras, ou através de fibras óticas, ou convencionais fios de cobre. Eventualmente, programas de computador são comercializados gravados em disquetes, CDs, fitas ou mesmo "chips".

Quanto à natureza jurídica do software, esta não é pacífica. A doutrina dominante é no sentido de classificá-lo enquanto obra de caráter criativo, como bem imaterial tutelado pelo direito autoral, conforme o dizer de Henrique Gandelman:

Os manuais de instrução (livros impressos) são evidentemente protegidos pelo direito autoral, á que são "textos" imediatamente percebidos e lidos por seres humanos. A nossa legislação também concede a proteção autoral aos programas de computadores, equiparando-os a "escritos" lidos pelas máquinas. (2001, p. 138)

3.3 Como ocorre a violação da propriedade intelectual do software

A violação da propriedade intelectual do programa de computador ocorre quando se apropria, reproduz, vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador sem a autorização expressa do autor ou de quem o represente.

Um arquivo de programa pode ser copiado e remetido ao comprador; neste caso, uma cópia permanece com o vendedor e outra cópia é enviada ao adquirente, sem que se saiba qual das duas é a original e sem que necessitem de um veículo físico para proporcionar essa reprodução.

Isto porque os Programas de Computador podem ser transmitidos de uma para outra máquina, descarregados para discos rígidos, flexíveis ou qualquer tipo de mídia para armazenamento e transporte. Eles são transmitidos com perfeição e inteiramente descarregados (*downloaded*) com facilidade, de forma cada vez mais rápida e prática.

Sem dúvidas, este é um processo peculiar e diferente do que ocorreu em outras épocas, com o videocassete e as máquinas fotocopadoras, pois em ambos a reprodução

depende de um suporte tangível, quer seja uma fita magnética quer um simples pedaço de papel.

Como visto, o problema não se resume apenas ao aspecto da facilitação dos meios para se reproduzir uma determinada obra, intelectual, mas tem a ver com a circunstância de que as cópias dos trabalhos disseminados na Internet não se apóiam em um suporte físico, e, conforme o dizer de Marzochi: "dada a grande facilidade de manipulação de dados e informações, a violação dos direitos autorais se tornou o delito mais comum praticado na Internet". (MARZOCHI, Marcelo De Luca. Consulex – Revista Jurídica. Brasília, 2001).

E conforme o entendimento Gustavo Testa Corrêa:

É possível, atualmente, fazer uma cópia perfeita de um programa de computador em meios de mídia, como um CD... a rede entra neste contexto como grande alternativa para o barateamento do processo de duplicação, pois por meio dela é possível distribuir sem a necessidade de quaisquer “meios físicos” e embalagens.(2000, p.47).

Ademais, há de ressaltar que se caracteriza também como contrafação o plágio, que é uma forma dissimulada de aproveitamento da obra original, conforme o dizer de Milton Barcellos:

Concebido um programa e colocado no mercado, é possível que o concorrente não se contente em, simplesmente, adotar a idéia e trabalhar na concepção do seu próprio programa, e venha a destrinchar o programa, efetivamente copiando diversas de suas linhas de instruções principais ou acessórias, efetuando algumas ou várias modificações justamente para descaracterizar a reprodução ilegal.Neste caso é que se torna fundamental a boa atuação do advogado desde o início da demanda, de modo que as conclusões dos peritos somadas ao poder de apreciação das provas pelo Juiz é que irão ditar o rumo da procedência ou não da ação.(2002, p.43).

3.3.1 Definição de pirataria

A pirataria de software é uma prática ilícita, caracterizada pela reprodução ilegal de um programa de computador, sem autorização expressa do titular da obra e, conseqüentemente, sem a devida licença de uso. Ela ocorre também quando alguém faz mais cópias de um programa do que o permitido ou quando, por exemplo, uma pessoa empresta a cópia de um programa para outra. Ao adquirir um programa, o usuário não se toma

proprietário da obra, ele está apenas recebendo uma licença de uso, que é uma permissão para o uso, de forma não exclusiva. Ao aceitar o acordo de licenciamento que acompanha quase toda instalação de software, ele não adquire os direitos de revenda ou reprodução do programa.

Mesmo tendo adquirido uma cópia original, o usuário não possui o direito de realizar a exploração econômica do software (cópia e revenda, aluguel, etc.), a não ser que tenha autorização expressa do titular da obra.

Porém, há de esclarecer que, geralmente, ao comprar um software o usuário pode fazer uma cópia de backup, por segurança, para o seu próprio uso, conforme o dizer de Henrique Gandelman:

Não se considera, no entanto, pirata - de acordo com a legislação vigente - a cópia única, realizada em casa, para uso exclusivamente pessoal. Se esta cópia, porém, sair de casa para ser produzida, alugada, trocada, exibida publicamente, ou de outra qualquer forma utilizada sem a expressa autorização dos respectivos titulares, aí sim, ela se torna pirata. (2001, p.138).

Desta forma, outras cópias só poderiam ser efetuadas com uma permissão específica do possuidor dos direitos autorais. Como é óbvio, é impossível para uma companhia de software verificar periodicamente todos os clientes para ver se eles fizeram uma cópia de backup ilegal, e a maioria dos usuários acaba não só copiando o software como distribuindo-o.

Além disso, cada pacote de software vendido com uma licença de usuário único só pode ser usado numa máquina ao mesmo tempo. Copiá-lo para outra máquina, mesmo que seja para outra máquina do mesmo usuário, constitui pirataria. Alguns softwares possuem cláusulas no seu contrato de licença que permitem fazer cópias, desde que seguidas algumas normas, como por exemplo a sua utilização por um número limitado de usuários (como geralmente acontece com programas para redes locais).

Atualmente, é possível fazer uma cópia perfeita de um programa de computador em meios de mídia, como um CD. A cópia da embalagem e manuais do programa, objetivando maior autenticidade, é muito mais cara do que a cópia do programa em si. A Internet entra neste contexto como grande alternativa para o barateamento do processo de duplicação, pois por meio dela é possível distribuir sem a necessidade de quaisquer "meios físicos" e embalagens.

Segundo Gustavo Testa Corrêa :

A Rede possibilita a aquisição de uma vasta gama de programas, sendo muitos deles chamados de freeware e shareware. No primeiro o autor ou detentor dos direitos autorais licencia a utilização destes para o uso público sem que haja necessidade de pagamento e, no segundo a gratuidade está restrita a um período de experiência. (2000, p.47).

Assim, podemos dizer que a Internet é um mecanismo perfeito para a obtenção de programas, sejam estes sofisticados ou simples, visto que os maiores problemas relacionados à pirataria na Internet residirão justamente na facilidade de distribuição proporcionada por ela.

3.3.2 Formas de pirataria

Existem diversas formas básicas de pirataria e todas são igualmente prejudiciais aos produtores de software e aos usuários finais. Os três tipos básicos de pirataria de software são a pirataria corporativa, a individual e a comercial.

A Pirataria Corporativa é a execução de cópias não autorizadas de software, em computadores dentro de organizações, acontece quando se reproduzem softwares pelos empregados, para uso no escritório, sem a aquisição das respectivas Licenças de Uso, o que, mesmo se em pequenas quantidades, pode significar multas vultuosas, além de grande desgaste da imagem da empresa no mercado. Essa reprodução é muito praticada pelas empresas que vendem equipamentos de informática e é responsável por mais da metade das perdas sofridas pela indústria mundial de software.

A Pirataria Individual é a cópia ilegal de software para uso doméstico. Compartilhar programas com amigos e colegas de trabalho também é um problema significativo, especialmente porque os usuários individuais que fazem cópias não autorizadas dificilmente são detectados, sobretudo face ao enorme número de pessoas que praticam esta contravenção.

A Pirataria Comercial é a cópia sem autorização do titular do programa para comercialização, ou seja, duplicação ilegal de software e distribuição das cópias com o objetivo de obter lucro.

Esta forma de pirataria é muito significativa e acontece através de algumas revendas, que copiam integralmente o software e o vendem a preços reduzidos, ou gravam cópias ilegais

nos discos rígidos dos computadores, oferecendo este software pirata como uma "gentileza" na compra do hardware. Alguns revendedores de computador, sobretudo aqueles que atuam no mercado informal, gravam cópias não autorizadas de software nos discos rígidos dos PCs, sem fornecer ao usuário a licença de uso, a cópia original ou a documentação técnica.

Trata-se de uma estratégia para incentivar a compra de hardware feita, às vezes, sem conhecimento do comprador quanto à existência da pirataria. Esse problema é particularmente grave no Brasil, os falsificadores mantêm desde operações de reembolso postal a partir de suas casas, até revendedores que duplicam e vendem os programas pessoalmente.

Cumpramos ressaltar que o meio mais utilizado para se copiar ou distribuir softwares falsificados ou sem autorização é a *Internet*, visto a facilidade que se tem para promover, oferecer, adquirir ou distribuir software pirata.

3.3.3 Consequências da pirataria

A pirataria prejudica todos os editores de software, independentemente da sua dimensão. Isso porque os editores de software despendem anos no desenvolvimento de software, esperando recuperar os investimentos com o recebimento de seus direitos autorais. Quando não recebem integralmente seus direitos, suas atividades se tomam menos lucrativas, e muitas vezes inviáveis. Sem o dinheiro dos direitos autorais os desenvolvedores não podem investir no estudo e desenvolvimento para que sejam produzidos melhores e mais avançados produtos de software.

Se os editores de software não conseguem vender os seus produtos nos mercados legais, não têm nenhum incentivo para continuar a desenvolver programas. Muitos dos editores de software simplesmente não comercializam em mercados onde o índice de pirataria é muito elevado, visto que não irão reaver os custos de desenvolvimento.

De acordo com todos estes editores, a pirataria é a segunda maior razão para o aumento dos preços de software. Eles defendem que o dinheiro perdido com a cópia ilegal é passado ao último utilizador - se o editor não conseguir recuperar os custos de desenvolvimento, não poderá investir em melhor e maior software sem aumentar o preço de retalho.

Assim, é evidente que as empresas que desenvolvem software têm muito a perder com a comercialização ilegal de seus programas. Mas também são prejudicados os consumidores e a comunidade em que se pratica a pirataria.

Os consumidores são prejudicados porque o dinheiro perdido com a cópia ilegal resulta em preços mais elevados para os utilizadores devidamente licenciados, e diminui os níveis de suporte técnico. Além disso, quem compra software pirata está sujeito a punição semelhante a que é aplicada a quem está vendendo.

A pirataria também prejudica a comunidade em que é praticada porque quanto menor o valor resultante da venda de software legal, menos impostos os desenvolvedores pagam e menos postos de trabalho são criados.

3.3.4 Das penalidades da pirataria

A legislação de software estabelece que a violação destes direitos é passível de ação criminal e de ação cível de indenização. O infrator fica sujeito a detenção de 6 meses a 2 anos e multas diárias pelo uso ilegal dos programas. Combinada com a Lei do Direito Autoral, a Lei de Software permite que as perdas e danos do titular do programa sejam ressarcidos pelo valor equivalente a 3.000 cópias de cada software ilegalmente produzido. Caso a infração seja feita com o intuito de comercialização, a pena passa a ser de reclusão de 1 a 4 anos.

A lei prevê ainda, que praticada a pirataria, o Poder Fiscalizador do Estado passa a investigar a sonegação fiscal relacionada à atividade da reprodução ilegal do software, seja para fins comerciais ou não.

4 OS PREJUÍZOS CAUSADOS PELA PIRATARIA DO PROGRAMADE COMPUTADOR

Segundo o Departamento Jurídico da Associação Brasileira de Empresas de Software (ABES), há mais de cem distribuidores de softwares com outras cinco mil lojas de revenda espalhadas pelo país.

A pirataria de software resulta em preços mais elevados para os utilizadores devidamente licenciados, diminui os níveis de suporte técnico e atrasa o desenvolvimento de novos produtos, causando problemas na seleção e qualidade do software. Ela também prejudica a economia nacional e a economia internacional. Quanto menor o valor resultante da venda de software legal, menos impostos e menos oportunidades de criação de postos de trabalho.

De acordo com um estudo realizado pela empresa de consultoria Price Waterhouse, a redução de um ponto percentual no índice de pirataria significa a geração de mil postos de trabalho na área tecnológica. A pirataria de software envolve e prejudica muito mais pessoas do que se imagina. Ela não atinge somente a indústria de produção e desenvolvimento de software, mas alcança e pode trazer graves problemas para toda a sociedade: consumidores, revendedores certificados e, inclusive, as economias locais e nacionais, conforme o dizer de Lílana M. Paesani:

O uso ilegal de programas não prejudica apenas a empresa que o desenvolve, mas é prejudicial a todo o mercado. Conforme publicação da Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES: 1994) perdem os produtores, os distribuidores e revendedores, os usuários e a sociedade em geral, pois os impostos arrecadados com a venda de software legal seriam revertidos em benefício da população. (2001, p.79)

Destarte, com as atividades dos piratas o Estado deixa de arrecadar, o país fica com sua imagem comprometida no exterior e as empresas estrangeiras, bem como as nacionais, não se sentem seguras para investir em tecnologia e no desenvolvimento de novos produtos, já que os direitos autorais são desrespeitados. Assim, os prejuízos advindos da pirataria são enormes, conforme o dizer de Gustavo Testa Corrêa:

No Brasil e demais países latino-americanos, para termos um parâmetro dessa realidade, a pirataria é responsável por um rombo de mais de 1,1 bilhão de dólares. A taxa de pirataria é superior a 80% dos programas vendidos, perdendo apenas para os países asiáticos. (2000, p. 79).

Na atualidade, o software aumenta a eficiência organizacional, revolucionando as técnicas utilizadas no ambiente de trabalho. Dentro desse universo, impostos, salários, vendas no varejo e o próprio número de postos de trabalho ficam comprometidos com a pirataria dessa importante ferramenta produtiva. Porém, com o avanço da tecnologia, também ficou

muito mais fácil distribuir amplamente software pirata e outros tipos de propriedade intelectual.

É preciso esclarecer os usuários sobre os prejuízos da pirataria, que vão desde a utilização deficiente do software, por falta de manuais, suporte técnico, treinamento adequado e garantia, até a perda de dados por ação de vírus, normalmente presentes nas cópias ilegais.

5 MEIOS PARA EVITAR A PIRATARIA DO PROGRAMA DE COMPUTADOR

Não é difícil para qualquer usuário de programas de computador diferenciar um software legal de um pirata. Um software pirata é vendido geralmente por um preço muito mais baixo do que o do produto legal. Não tem nota fiscal, manuais, certificados ou licenças de uso. Ao comprar um computador o usuário deve verificar se o software pré-instalado está descrito na nota fiscal, se há cartões de registro e contrato de licença de uso, ou provas da legalidade do software instalado.

Embora os programas de computador sejam sempre resultados de anos de pesquisas tecnológicas, investimento de capitais e trabalho de várias pessoas, copiá-lo é extremamente fácil e normalmente, pode ser feito sem qualquer custo e sem nenhuma adaptação ao computador do pirata, o que estimula ainda mais a prática do ato ilícito, realçando a necessidade do fortalecimento dos institutos protetivos.

A Business Software Alliance (BSA) fundada nos Estados Unidos em 1988, tem como objetivo informar os usuários de software e lutar contra a pirataria. Ela é uma organização internacional que promove o desenvolvimento da indústria de software e defende os direitos autorais para o setor, atuando em 65 países dos cinco continentes, conta com empresas como Adobe, Autodesk, Microsoft e Symantec entre seus associados.

No Brasil cresce a campanha contra a pirataria de programas de software. A ABES, Associação Brasileira das Empresas de Software, é uma entidade que congrega mais de 600 empresas nacionais de software e que organiza ações em prol do setor e na defesa dos direitos autorais de software. Estas empresas juntas representam 85% do mercado de software no Brasil.

Tal Associação tem como objetivos principais, congregar as empresas produtoras, distribuidoras e revendedoras de programas para computador e prestadoras de serviços afins; encaminhar às autoridades governamentais e demais entidades competentes, estudos,

sugestões e pleitos de interesse do mercado nacional de software e atuar no aprimoramento da legislação nacional relativa às atividades de informática e à proteção jurídica do software.

A ABES espera reduzir o nível de pirataria no Brasil, aumentando a abrangência da campanha antipirataria, esperando que os governos federal e estaduais contribuam na fiscalização para coibir a pirataria do software, entrave sério ao desenvolvimento do setor no Brasil. O rigor das apreensões de software pirata aumentou consideravelmente com a nova lei do software, que prevê punições rigorosas, mas não basta somente a lei, é preciso que o governo fiscalize de forma efetiva os sonegadores.

Somam-se a esses resultados o crescente número de denúncias encaminhadas à hot Telepirata (linha de denúncias da ABES). A campanha educativa teve sequência com a distribuição de 50 mil exemplares da Cartilha do Software e kits antipirataria, durante as recentes feiras de informática em São Paulo - Fenasoft e Comdex. A Abes está contando também com apoio de ações policiais para intimidar os adeptos desta prática.

A Microsoft está trabalhando para proteger consumidores e revendedores certificados dos efeitos, sempre negativos, da pirataria de software. Agindo independentemente, assim como em conjunto com outras organizações como a Business Software Alliance e a Associação Brasileira de Software (ABES), a Microsoft combate o problema da pirataria de diferentes maneiras. Através de campanhas de marketing locais, ela procura educar os consumidores em relação aos impactos danosos da pirataria de software e os benefícios gerados pelo uso de programas legais.

Os consumidores precisam saber que além de ser ilegal, copiar softwares sem autorização também pode prejudicar seriamente a economia local e deixar um sistema inteiro de computadores suscetível à vírus e outros problemas.

Com o auxílio de propagandas, da mídia e de inúmeras campanhas, a Microsoft ainda faz um grande trabalho em conjunto com escritórios de advocacia de renome internacional, instaurando ações criminais contra praticantes da pirataria. Além disso, procura encorajar esforços das leis oficiais locais contra aqueles que insistem na pirataria e na falsificação de software. A empresa considera extremamente importante manter a integridade do canal de distribuição e garantir o campo de atuação para revendedores que agem de acordo com as regras.

Para combater o problema, a Microsoft está promovendo ações contra revendedores desonestos para assegurar que eles parem com suas práticas de negócios incorretas: violações dos direitos autorais e transgressões de marcas registradas.

Juntamente com esforços educativos, a empresa tem também expandido seu trabalho e suas ações com apoio jurídico para mapear as falsificações em grande escala, especialmente as do crime organizado.

Ademais, a Microsoft está trabalhando ao lado do governo para o fortalecimento das leis dos direitos autorais para proteger a propriedade intelectual e aumentar as penalidades para quem não respeitá-las. A empresa também está trabalhando com escritórios jurídicos para agilizar esses esforços.

Ela tem desenvolvido inúmeros recursos e dispositivos de segurança anti-pirataria para ajudar os consumidores e os revendedores a distinguir o software original Microsoft daqueles falsificados.

Destarte, cumpre salientar que o software, como um livro ou uma invenção, é um bem e deve ser respeitado como tal.

Assim, é preciso divulgar à população as desvantagens da pirataria, como o risco de punições legais (prisão, pagamento de altas indenizações, comprometimento da carreira, falência do negócio etc.); risco de prejuízos incalculáveis, pela presença de vírus no computador e conseqüente perda de arquivos; ausência total de qualquer tipo de suporte; intranqüilidade decorrente da prática ilegal.

Ademais, cumpre divulgar também as vantagens do software legal, como a garantia contra a presença de vírus; assistência global do fabricante ou da revenda; garantia de atualizações dos produtos; possibilidade de obter descontos, conforme o volume de produtos adquiridos; preços do software original em queda, em virtude da diversidade de títulos no mercado, competição entre fabricantes, momento econômico favorável, investimento maciço dos fabricantes no país etc.; atingir a maturidade enquanto o usuário e, conseqüentemente, um respeito cada vez maior por parte do fabricante.

6 AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI DO SOFTWARE: LEI N. 9.609/98

6.1 Da proteção aos direitos do autor

O regime jurídico para a proteção aos programas de computador, continua sendo o do Direito do Autor, atualmente disciplinado pela Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998,

nos termos do art. 2º da Lei 9.609/98: "O regime de proteção à propriedade intelectual de li programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei".

No Brasil, portanto, confere aos programas de computador proteção autorais idênticas à que concerne aos autores de obras literárias.

Do ponto de vista internacional, as diretrizes jurídicas seguidas pela proteção aos programas de computador encontram-se estabelecidas pela Convenção de Berna, relativas aos direitos do autor, e pelas disposições do Acordo sobre Aspectos da Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio - TRIPs, firmado no âmbito da Organização Mundial do Comércio OMC.

6.2 Dos direitos morais

A primeira novidade real é que a lei expressamente afastou a aplicabilidade dos chamados "direitos morais" do autor em se tratando de programas de computador, conforme o disposto no art. 2º, § 1º:

Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação.

Entretanto, excluem-se os direitos morais, ressalvados apenas os casos de reivindicação de paternidade do software e o direito de opor-se a alterações não autorizadas, se essas ocasionarem deformação, mutilação ou modificação do programa de computador tais, a ponto de prejudicar honra e reputação do autor.

Resumidamente, estes direitos exigiam, por exemplo, que o nome do autor efetivo de um programa, mesmo quando empregado da empresa produtora, fosse mencionado no registro respectivo e amplamente divulgado no processo de comercialização. Ora, o desenvolvimento de software é geralmente um trabalho de equipe, e se a antiga lei fosse levada ao pé da letra, o nome de cada programador deveria constar na embalagem do produto.

Tal exigência, é lógico, jamais foi atendida por qualquer empresa e agora, a lei definitivamente acaba com o problema. Do direito moral, restou apenas uma ressalva no sentido de que o profissional, se quiser, pode identificar-se publicamente como autor ou co-autor de um produto (por exemplo, mencionando esta circunstância em seu currículo), bem como impedir que este sofra alterações que possam, de alguma forma, ofender a sua reputação.

Assim, desde logo se nota que a paternidade, ou seja, o direito de reivindicar a autoria do programa e de ter seu nome vinculado à obra, é mantida mesmo quando se adota a solução extrema de erradicar o direito moral em matéria de software. Além disso, o legislador de 1998 não nega que o titular do direito autoral deve ter o direito de impedir que terceiros possam introduzir modificações no programa que afetem a sua reputação comercial.

6.3 Do prazo de proteção

O prazo definido na lei anterior referente aos direitos autorais do programa de computador estava restrito a 25 anos e agora passou a ser de 50 anos, contados a partir do dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da publicação ou início da comercialização do produto, nos termos do art. 2º, § 2º : “Fica assegurada a tutela dos direitos relativos a programa de computador pelo prazo de cinquenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação”.

Se este não for comercializado ou divulgado publicamente, como por exemplo, no caso de programas desenvolvidos como ferramenta de uso interno das empresas, o prazo passa a ser contado da data em que for comprovado o término da criação.

Apesar de parecer exagero tamanho prazo de proteção, tendo em vista a rapidez com que novos produtos entram e saem do mercado, cabe lembrar que muitos programas, principalmente para equipamentos de grande porte, sofrem, é verdade, atualizações constantes, mas não são totalmente renovados, conservando por muito tempo grandes trechos da programação original que, não fosse a extensão do prazo, cairiam em domínio público.

A tendência tem sido a de exigir que a duração da proteção do software seja igual ao prazo concedido à maioria das obras intelectuais, o que de resto resultaria obrigatório com a assimilação do programa de computador a obras literárias. De acordo com o artigo 12 do TRIPs, a duração da proteção não deve ser inferior a 50 anos contados do fim do ano civil da

publicação autorizada ou de sua realização, exceto quando o autor é pessoa física, caso em que o prazo equivale à vida da pessoa.

A Lei do Software, coerente com sua intenção de harmonizar a legislação às regras do TRIPs, prevê o prazo de 50 anos, contados a partir de 10 de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

6.4 Da locação de programas

Tal como ocorreu com as obras cinematográficas, a possibilidade de programas de computador serem locados a usuários, como parte de uma atividade comercial paralela, prejudicial aos interesses dos legítimos titulares, tornou-se uma preocupação crescente. A questão já despertava interesse na época em que os chamados "clubes de software" dispunham apenas de exemplares em disquetes ou fitas. Com o aparecimento de CD-ROMs e a proliferação de bibliotecas de software, o problema tornou-se mais sério.

A rigor, falar em aluguel de programas é uma heresia jurídica, já que propriedade intelectual não é passível de locação, e sim de licenciamento de uso ou cessão de direitos. O que a nova lei quis dizer, isto sim, é que, no caso dos softwares pacote, fica proibida a locação das cópias, ou mais exatamente, das mídias que as contêm. A lei anterior era omissa quanto a isso, fazendo proliferar mercados clandestinos, como por exemplo, de locação de games para computador.

Alugar cópias de programas passou a ser considerado crime, tanto quanto produzir cópias ilegais. A locação só pode ser feita se houver permissão expressa e por escrito do fabricante ou quando cópias legalmente adquiridas forem instaladas em máquinas e estas, por sua vez, forem locadas, de modo que o *software*, em si, não seja o objeto específico da locação.

A regra básica é a de que o adquirente de um programa, adquire apenas o direito de utilizá-lo privadamente, ou seja, ninguém jamais é realmente dono do software, simplesmente adquire uma licença para uso próprio, conforme o disposto no art. 5º.:

Inclui-se dentre os direitos assegurados por esta Lei e pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País aquele direito exclusivo de autorizar ou proibir o aluguel comercial, não sendo esse direito exaurível pela venda, licença ou outra forma de transferência da cópia do programa.

Cumpra salientar que o software é bem imaterial, do âmbito dos bens suscetíveis à propriedade intelectual, da esfera dos direitos autorais. Software é também bem móvel, definido em lei - Código Civil, arts. 79 e 80 - e coisa fungível - Código Civil, art. 85. Sendo tal, programas não podem ser objeto de locação, mas, de cessão ou licença, conforme estabelecido no Código Civil, art. 1.188, já que um determinado programa de computador é perfeitamente substituível por outro que solucione os mesmos problemas, obtendo os mesmos resultados.

6.5 Do registro

A lei afirma que a proteção jurídica ao programa de computador não depende de cadastro ou registro, conforme o art. 2º, § 3º: "A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro". Esse artigo é um avanço, pois a lei anterior definia uma série de procedimentos para registro de programas, normalmente em órgãos que não duravam mais que uma gestão presidencial.

Porém, cumpre salientar que, dado o caráter de imaterialidade que caracteriza os programas de computador, e devido a volatibilidade dos mesmos, sempre presentes em meios magnéticos (portanto passíveis de alterações frequentes), o registro, embora não obrigatório, faz-se necessário como a única forma efetiva para a proteção contra a utilização não autorizada dos mesmos.

Ademais, o registro garante a vantagem do exercício do direito de exclusividade decorrente da comprovação da autoria, visto que, sem este, numa eventual disputa judicial toma-se difícil comprovar a legitimidade da autoria, ficando praticamente a cargo do juiz aceitar ou não as provas apresentadas.

No caso de se optar em fazer o registro, é necessário um elenco de informações que a nova lei estipula no parágrafo 1º do artigo 3º:

O pedido de registro estabelecido neste artigo deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I - os dados referentes ao autor do programa de computador e ao titular, se distinto do autor, sejam pessoas físicas ou jurídicas;
- II - a identificação e descrição funcional do programa de computador; e
- III - os trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade, ressalvando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo.

O órgão responsável pelo registro de programas ficou sendo o INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, por determinação da resolução n° 057, de 06 de julho de 1988, do CNDA - Conselho Nacional de Direitos Autorais, que também baixou normas para regulamentar, ou burocratizar, os procedimentos de registro: a regra do Art. 9°, da resolução 057/88, estabelece que para valer perante terceiros a cessão dos direitos autorais de programas de computador, deverá ser sempre por escrito, ou seja, mediante contratos, e averbada à margem do registro a que se refere a resolução.

6.6 Dos empregadores e prestadores de serviços

Continuam valendo as regras anteriores: programas desenvolvidos por empregados contratados especificamente para esta função (programadores e analistas, portanto), presumem-se de propriedade total da empresa, salvo contrato por escrito indicando em contrário. O mesmo vale para autônomos ou empresas prestadoras de serviços de desenvolvimento para terceiros: se não houver ressalva por escrito em contrário, todos os direitos são do cliente. Este é o disposto no art. 4° da nova lei:

Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.

Permanece, ainda, a ressalva de que a regra geral só se aplica quando o empregado for contratado especificamente para participar do desenvolvimento de um sistema ou quando esta seja a sua função natural dentro da empresa.

Produtos desenvolvidos por iniciativa do próprio funcionário, sem relação com suas tarefas rotineiras, pertencem exclusivamente ao mesmo, salvo quando este tiver utilizado equipamentos ou outros recursos da empresa, quando, então, haverá co-propriedade entre ambos.

Destarte, o programa pertencerá ao indivíduo que o criou, desde que ele não tenha sido contratado para trabalhar na área de informática, nem para desenvolvimento de programas, sem utilizar equipamentos da empresa ou informações técnicas a ela vinculada.

Nesta matéria, a lei inovou apenas no parágrafo 3º do referido artigo, acrescentando que, para este efeito, bolsistas e estagiários equiparam-se aos empregados, resolvendo, assim, antiga polêmica a respeito: "O tratamento previsto neste artigo será aplicado nos casos em que o programa de computador for desenvolvido por bolsistas, estagiários e assemelhados".

6.7 Das Limitações aos direitos do autor

O artigo 6º da nova lei elenca aspectos importantes na limitação dos direitos autorais, o que deve ser levado em conta por autores e usuários, evitando-se abusos de uma lado e de outro:

Não constituem ofensa aos direitos do titular de programa de computador:

I - A reprodução, em um só exemplar, de cópia legitimamente adquirida, desde que se destine à cópia de salvaguarda ou armazenamento eletrônico, hipótese em que o exemplar original servirá de salvaguarda.

II - a citação parcial do programa, para fins didáticos, desde que identificados o programa e o titular dos direitos respectivos;

III - a ocorrência de semelhança de programa a outro, preexistente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos normativos e técnicos, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão;

IV - a integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para o uso exclusivo de quem a promoveu.

A lei anterior estabelecia que o usuário de um programa legalmente adquirido poderia fazer cópias de segurança do mesmo, sem que isso configurasse violação de direito autoral. Só que não estabelecia limites para estas cópias, dando margem a freqüentes abusos.

Pela lei, é permitida apenas uma cópia da instalação ativa, especificando que, no caso de *software* pacote, a própria mídia original é a cópia de segurança, ou seja: se o fornecedor faz a instalação diretamente na máquina do cliente, ou se este recebe o produto através de transmissão eletrônica, o usuário terá direito de copiar o conteúdo do disco rígido em uma outra mídia externa; caso tenha adquirido um pacote, poderá instalá-lo em uma única máquina de cada vez e não poderá fazer mais nenhuma cópia, já que a mídia original é o backup do produto.

Um dos aspectos em que o direito autoral tradicional teve de ser necessariamente modificado para se adaptar às peculiaridades do software é o que diz respeito ao uso privado. O fato é que a exploração econômica dos programas de computador se concretiza, na prática, através da comercialização de cópias autorizadas, que circulam no mercado específico como verdadeiras mercadorias. Ao contrário da obra literária tradicional, da obra musical e mesmo da obra cinematográfica, cujo direito patrimonial é exercido de múltiplas formas, o produtor de software recupera seu investimento basicamente através do licenciamento de cópias e não através da realização de derivações ou exibições. Por outro lado, a duplicação de programas é extremamente fácil e a pirataria do software não encontra paralelo no efeito pernicioso da cópia xerox, só podendo se comparar, em certo grau, à reprodução de fonogramas e de videocassetes. Por essa razão, o direito de reprodução tem importância crítica e a faculdade de realizar cópias para uso privado afeta de maneira direta o conteúdo patrimonial do direito de autor sobre programas de computador. Qualquer outra cópia realizada pelo usuário constitui, portanto, contrafação. A própria Lei de Direitos Autorais brasileira já limita a cópia de uso privado a um só exemplar (art. 46, inciso II da Lei 9.610/98).

Outra limitação é quanto a citação, ou seja, a reprodução de um trecho de obra preexistente em obra maior, não sendo, portanto um obra nova.

Também não constitui ofensa aos direitos do autor a integração e um sistema em outro sistema, isto é, quando um programa é aproveitado ou utilizado num sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário.

6.8 Do contrato de licença

Os direitos patrimoniais do autor são normalmente transferidos por meio de licença ou cessão. A cessão ocorre quando o autor transfere totalmente seus direitos a um terceiro, enquanto licenciamento é mera autorização de uso limitado.

O uso regular do software dar-se-á através do contrato de licença, sendo que serão nulas as cláusulas que limitem sua produção, distribuição ou comercialização ou que eximam quaisquer dos contratantes das responsabilidades por eventuais ações de terceiros. Note-se que em não existindo referido contrato, sua regularização fiscal dar-se-á através do documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento da cópia.

A lei limitou-se ao referir, em seu art. 9º, que o direito de uso será objeto de contrato de licença, ignorando, assim, a figura da cessão, que nem por isso deixa de existir no mundo jurídico:

O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença. Parágrafo único. Na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no caput deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade do seu uso.

Em suma, as partes, tanto o titular como aquele que vai utilizar o programa, não podem se eximir de suas obrigações pelo fato da inexistência de um contrato expresso.

6.9 Da tributação do software

Relativamente à questão da pirataria, podemos dizer que a lei considera crime de sonegação fiscal todo aquele que piratear ou usar cópia não autorizada (programa pirata). Dessa forma, a lei confere poderes à Receita Federal para investigar a origem das cópias de programas utilizados nos microcomputadores.

Quando em decorrência da violação do direito do autor resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou contra as relações de consumo, a ação pública será instaurada pelo Ministério Público independentemente de eventual queixa crime.

Neste caso, a exigibilidade do tributo ou contribuição social e qualquer acessório, se processará independentemente da tramitação da ação correspondente.

A redação traz elementos que confirmam que software pacote é mercadoria e, portanto, sujeito à tributação, porém, há controvérsias sobre qual imposto incide, o ICMS ou o ISS. O artigo 9º, parágrafo único, deixa evidente que existem pelo menos dois tipos de negócio distintos nesta área: "aquisição" de cópia e "licenciamento" de cópia.

É jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que se as operações envolvendo a exploração econômica de programa de computador são realizadas mediante a outorga de contratos de cessão ou licença de uso, fornecido pelo autor ou detentor dos direitos sobre o mesmo, com fim específico e para atender a determinada necessidade do usuário, tem-se caracterizado o fenômeno tributário denominado prestação de serviços, portanto, sujeito ao pagamento do ISS. Porém, se tais programas são feitos em larga escala e de maneira

uniforme, isto é, não se destinando ao atendimento de determinadas necessidades do usuário a que para tanto foram criados, sendo colocados no mercado para aquisição por qualquer um do povo, passam a ser considerados mercadorias que circulam, gerando vários tipos de negócio jurídico (compra e venda, troca, cessão, empréstimo, locação etc.), sujeitando-se portanto, ao ICMS.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, ratificando entendimentos anteriores do Superior Tribunal de Justiça, também entendeu que, no caso dos pacotes, o tributo devido é o ICMS, enquanto que nos desenvolvimentos sob encomenda caracteriza-se uma prestação de serviços, tributável, conseqüentemente, pelo ISS municipal.

6.10 Das penalidades

A lei manteve a disposição básica de pena de detenção de seis meses a dois anos para contrafactores domésticos, isto é, aqueles que copiam software ilegalmente apenas para uso próprio, sem finalidade de lucro, para os quais ficou aberta a possibilidade de conversão em multa, conforme o disposto no art. 12, caput: "Violar direitos de autor de programa de computador: Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa". A "detenção" é uma pena mais leve, é prisão em delegacia. Tanto é branda que pode ser substituída pelo pagamento de uma multa.

Por outro lado, há uma pena mais grave para os contrafactores profissionais, os que reproduzem e comercializam cópias do software sem autorização (licença/cessão) do autor, ou seja, aqueles que oferecem quaisquer programas a torto e a direito por aí a um valor ínfimo por disquete, impondo-lhes pena de reclusão de até quatro anos, acrescida de multa, conforme o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 12:

1º. Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente: Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

2º. Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

Neste caso ocorre a pirataria e, portanto temos a "reclusão", que é uma pena severa, é prisão em penitenciária mesmo, podendo ser aplicada também uma multa em cima do infrator.

O simples fato de ter mais de uma cópia que não seja para salvaguardar os dados do original, já caracteriza a pirataria.

A indenização é de até 3.000 vezes o valor dos programas, conforme o disposto no art. 103, parágrafo único da Lei Autoral: "Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos".

Ambos os crimes se procedem mediante queixa, ou seja, é necessário que um indivíduo qualquer apresente queixa, iniciando-se assim o processo de inquérito. Porém, há exceções previstas no parágrafo 3º, incisos I e II do art. 12, na qual se procede mediante denúncia, isto é, se dá "de ofício" mediante denúncia do membro do Ministério Público (Promotor), o qual instaura o inquérito:

Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa, salvo:

I - quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público;

II - quando, em decorrência de ato delituoso, resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo.

Finalmente, o Governo também se deu conta de que perde, e muito, com a pirataria, prevendo expressamente que, no caso da contrafação para fins comerciais, está também caracterizado o delito de sonegação fiscal, o que permite ao Ministério Público agir independente de representação da empresa interessada. A cumulação das penas pode, assim, chegar a até 10 anos de prisão para o criminoso, em casos mais graves.

CONCLUSÃO

É indubitável que a pirataria do software implica na perda de empregos, salários, receita de impostos, e uma potencial barreira para a inovação e desenvolvimento de produtos em todo o mundo.

É necessária uma conscientização por parte das empresas e usuários em geral sobre os prejuízos que podem resultar do uso de programas ilegais. A lei é severa e os valores das multas são normalmente impagáveis, além de abalar a imagem da empresa.

Lutar contra a pirataria, além de ser a conscientização sobre uma atividade ilegal e sobre os riscos dela decorrentes, é fator determinante para a conscientização de impacto que a sua prática traz para a economia de um país.

O Estado deve promover e incentivar a criação de produtos culturais, eliminar barreiras alfandegárias, criar mecanismos de prevenção e repressão á pirataria.

Ademais, o software não pode mais ser mensurado de forma dissociada das auto-estradas da informação, enquanto infra-estrutura do ciberespaço, que permite a existência de uma imensa rede, chamada de internet, que interliga elevado número de computadores em todo o planeta, disponibilizando uma base de informação colossal, que a cada dia se amplia numa velocidade surpreendente.

A prática de pirataria precisa ser realisticamente combatida e este combate há que ocorrer em duas frentes: uma de esclarecimento, já que muitos usuários desconhecem as conseqüências de tal ocorrência, e outra de orientação e facilitação para a regularização de seus programas. Isto porque, em princípio, o usuário final num primeiro momento pode ter sido iludido em sua boa-fé por fornecedores inescrupulosos ou desinformação.

A Lei do Software trouxe algumas mudanças, entre as quais a mais significativa é a que discorre sobre a vinculação do crime de pirataria ao crime de sonegação fiscal, tomando assim o crime de pirataria mais grave. Não será apenas esta medida que diminuirá o crime de pirataria no Brasil e no mundo, pois da mesma que o governo e as empresas desenvolvedoras de programas de computador criam medidas de prevenção, os piratas conseguem burlar as medidas e evitar as possíveis penalidades. Outra grande melhoria que esta Lei trouxe foi a de responsabilizar tanto quem faz a cópia ilegal, quanto quem comercializa, e ainda quem faz uso dela.

Outro aspecto indispensável, que leva a crer que o projeto é um dos mais completos quanto a sua aplicação e fiscalização, é a delegação de poderes à Receita Federal para

investigar empresas e saber a procedência das cópias de programas utilizados nos microcomputadores. Nesse sentido, já existem recentes decisões que obrigam provedores a fornecer identificação e dados de usuários.

Tal medida, em melhor hora não poderia ter sido adotada, pois além de regulamentar algumas das diversas operações que estão emergindo com a globalização da economia e com a utilização da internet nos negócios e no comércio, a lei ainda prevê novas regras ao sistema de proteção econômica vigente em nosso país.

Destarte, a Lei no 9.609/1998 é bem mais simples e muito melhor formulada que a anterior. Ela visa, exclusivamente, a proteger o proprietário de programas de computador e ditar as principais regras capazes de regular a produção, o comércio e a propriedade do software. Afora alguns problemas que ainda contém, a atual lei do software brasileira pode ser considerada a melhor, mais concisa, atualizada e, mesmo, avançada legislação sobre software, mundialmente.

Sabendo da existência da Lei que rege a proteção do Software, espera-se uma maior divulgação da mesma para que os usuários tenham conhecimento sobre o assunto e se conscientizem dos riscos e punições que poderão vir a sofrer.

Enfim, com a nova legislação, o Brasil dá um passo importante rumo ao desenvolvimento, alinhando-se a vários países do mundo que já adotaram esta preocupação referente à reprodução ilegal de programas de computador. A partir de agora, a pirataria de software deverá ser tratada sob uma nova ótica por toda a sociedade e, principalmente, pelas empresas. Adotando-se controles rígidos, é possível evitar as duras sanções impostas pela Lei e não retardar o desenvolvimento e os benefícios adquiridos com o uso de Software legal.

REFERÊNCIAS

ABES, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE **Antipirataria**. Disponível em <<http://www.abes.org.br>>. Acesso em 05 março 2011.

ALBA, Isabel Espín. **Direito Autoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

ALMEIDA, Alvaro Henrique T. Direitos de software- Revista Jurídica **Consulex**. Brasília, DF, ano VI, n. 126, abril/2002.

ALMEIDA, Gilberto Martins de. **Software e Internet**. Disponível em <<http://www.ciberetica.iaccess.com.br> >. Acesso em 02 nov. 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição**. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

BASTOS, André Lipp Pinto. **Proteção Jurídica do Software**: eficácia e adequação. Porto Alegre: Síntese, 1998.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **A proteção dos programas de computador**. Seminário sobre aspectos jurídicos do software. Brasília: SEI, 1981.

BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. **Programas de Computador** - Revista Jurídica **Consulex**. Brasília, DF, ano VI, n.127, abril/2002.

BERTRAND, André. *A proteção jurídica dos programas de computador*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

BESSONE, Darcy. **Do Contrato** - Teoria geral. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

BITTAR, Carlos Alberto. **Contornos atuais do direito do autor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BORRUSO, Carlos Alberto. **Contornos do Direito do Autor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

BRAGA, Glória. **A nova lei de direitos autorais no Brasil**. Disponível em <<http://www.infojus.com.br/area2/gloriabraga.html>>. Acesso em 15 set. 2010.

BRASIL. **Código Civil**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto e Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt. 49° ed. São Paulo:Saraiva, 1998.

BRASIL. **Código Penal**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto e Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt. 36° ed. São Paulo:Saraiva, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988 / Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto e Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt. 22° ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRUNO, Gilberto Marques. **Direito de Informática**: A proteção aos direitos autorais. Disponível em <<http://www.cbeji.com.br/artigos/.htm>>. Acesso em 02 out. 2010.

CAVALCANTI, Sérgio. **A segurança no mundo virtual**. Disponível em <<http://www.infojus.com.br/areal/sergiocavalcanti.htm>>. Acesso em 02 nov. 2010.

CAVALIERI FILHO, Desembargador Sérgio. Revista Jurídica **Consulex**, Brasília, ano VI, n.126, abril/2002.

CERQUEIRA, Tarcísio Queiroz. **Software**: Lei, comércio, contratos e serviços de informática. Rio de Janeiro: Esplanada, 2000.

CHAVES, Antônio. **Criador na Obra Intelectual**. São Paulo: LTr, 1995.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2000.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet**: Direitos autorais na era digital. 4° ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

GERMAN, Cristiano. **On-line - off-line**: internet e democracia na sociedade de informação. Disponível em <<http://www.infojus.com.br>>. Acesso em 01 out. 2011.

GRECO, Marco Aurélio. **Internet e Direito**. São Paulo: Dialética, 2000.

HAMMES, Bruno Jorge. **O direito da propriedade intelectual**. Porto Alegre: Unisinos, 1996.

LANGE, Deise Fabiana. **O Impacto da Tecnologia Digital sobre o Direito de Autor e Conexos**. São Paulo: Unisinos, 1996.

LUNA FILHO, Eury Pereira. **Notas sobre a lei de proteção a programas de computador**. Disponível em <<http://www.infojus.com.br>>. Acesso em 03 jul. 2010.

MARZOCHI, Marcelo De Luca. Informática. **Consulex O Ciberespaço** -Revista Jurídica. Brasília, DF, ano V, n. 109, jul. 2001.

OLIVO, *Luis Carlos Cancellier*. **Direito e Internet: A regulamentação do ciberespaço**. 2ªed. Florianópolis: UFSC, 1999.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito de Informática: Comercialização e Desenvolvimento Internacional do Software**. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2001.

PETERSEN FILHO, Antônio Oscar de Carvalho. A nova lei do software. **Revista. Panorama da justiça**, São Paulo, n. 11, abr/maio 1998.

PIMENTA, Eduardo S. **Código dos direitos autorais e acordos internacionais**. São Paulo: Lejus, 1998.

PIMENTEL, Alexandre Freire. **O direito cibernético**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ROCHA, Manuel Lopes. **Proteção Jurídica do Software**. Lisboa: Cosmos, 1995.

SCORZELLEI, Patrícia. **A comunidade cibernética e o direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

SOARES, José Carlos Tinoco. **Processo Civil nos Crimes contra a Propriedade Industrial**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1998.

SOUZA, Márcia Cristina Pereira de. **Proteção jurídica do software**. Disponível em <<http://www.jf.gov.br.revistalnumero3/artigo18.html>>. Acesso em 20 ago. 2010.

STUBER, Walter D. **Internet sob a ótica jurídica.** Disponível em <<http://www.infojus.com.br/areal/walteranafranco1.htm>>. Acesso em 02 out. 2001.

WEIKERSHEIMER, Deana. **Comercialização de software no Brasil:** uma questão a ser avaliada. Rio de Janeiro: Forense, 2000.